



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001778/2003-31
Recurso nº : 136.367
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : WILLIAN IENAGA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.868

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ADRIANA GIUNTINI VIANA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13116.001778/2003-31
Resolução nº : 301-1.868

RELATÓRIO

Adoto, para os devidos fins, o Relatório constante da r. decisão recorrida que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 25/11/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 53.883,89, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Retentem” (NIRF 3.135.581-1), localizado no município de São João D’Aliança – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 10/06/2003 (“AR” de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; 3º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), e 4º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15/17, 18, 19, 20/27, 28 e 29.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada de 1.350,0 ha e utilizadas com pastagens de 1.188,00 ha, além, de alterar o VTN declarado de R\$ 128.000,00 para R\$ 297.927,00.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do

presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 04/12/2003 (documento "AR" de fls. 30), o interessado protocolizou, em 19/12/2003 a impugnação de fls. 34 (processo nº 10166.014239/2003-89 - às fls.33), alegando o seguinte, em síntese:

- tendo em vista a complexidade para a elaboração dos laudos supramencionados e os autos custos necessários para medição georreferenciada do imóvel, o requerente apresentou apenas parte da documentação, sendo penalizado com a lavratura do auto de infração em questão, exigindo-se um valor exorbitante de R\$ 53.883,89, para um imóvel com grandes restrições quanto à sua exploração;*
- impugna o valor que lhe fora imputado, bem como a multa de 75% aplicada, não havendo má-fé deste quanto aos dados declarados, haja vista o fato de que no imóvel há o quantitativo mínimo de 20% de área considerada como de reserva legal, existindo em grande parte deste, área de preservação permanente, lavoura, além de pastagens sendo utilizadas como pastoreio de bovinos pertencentes a arrendatários e equínos do requerente, podendo, caso necessário, serem constatadas in loco por esse Órgão;*
- necessita de aproximadamente quarenta dias para apresentação das comprovações devidas.*

Em seguida, apoiada nas "Certidões", de fls. 43/44, do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protestos, Pessoas Jurídica e seus anexos, do Distrito Judiciário de São João Da Aliança – Comarca de Alto Paraíso – GO, protocolizou, em 30/03/2004, o requerimento de fls. 41/42, acolhido como "Impugnação Complementar". Em síntese, alega e requer o seguinte:

- relata as exigências da fiscalização e as dificuldades para cumpri-las, conforme alegado anteriormente (às fls. 34);*
- através das Certidões de Registro de Imóveis anexa, relativamente à Averbação AV-05 da Matrícula 985, Livro 2-C e AV-02 da Matrícula 1.279, Livro 2-C, os registros do referido imóvel foram cancelados nos termos do Mandado de Cancelamento de Registro*

Processo nº : 13116.001778/2003-31
Resolução nº : 301-1.868

expedido pelo M.M. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Alto Paraíso – GO, haja vista que, através de sentença judicial, a área total fora considerada devoluta, pertencente ao Estado de Goiás, em virtude da Ação Discriminatória – Autuada sob o nº 030/98, fls. 8.070/8.211; e,

• por fim, solicita que seja cancelado o cadastro de nº 3135581-1, bem como os créditos tributários, relativamente ao ITR, relativamente ao exercício de 1999.

A DRJ em Brasília, por meio do Acórdão nº 13.611 (fls. 74/79), considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, considerando-se que o mesmo era proprietário do imóvel à época do fato gerador do ITR/99, observada a legislação de referência.

DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

Lançamento Procedente”. (grifos no original)

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde, após fazer breve relato fático do caso, alegou que houve glosa de área referente a Reserva Legal e de Preservação Permanente, o que contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Terceiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo algumas ementas.

Além disso, o contribuinte anexou novo Laudo Técnico para comprovação de dados relativos ao ITR/99, incidentes sobre o imóvel “Fazenda Retemtem”, bem como requereu prazo para apresentação de documentos que comprovassem a existência de animais no imóvel.

Disse ainda que a multa aplicada é ilegal, porquanto não houve má-fé de sua parte no lançamento e requereu a improcedência ou anulação do Auto de Infração, tendo em vista que, além dos argumentos supra, as terras glosadas foram consideradas como “Terras Devolutas” do Estado de Goiás em decisão judicial proferida nos autos da Ação Discriminatória nº 30/1998.

É o relatório.

Processo nº : 13116.001778/2003-31
Resolução nº : 301-1.868

VOTO

Conselheira Adriana Giuntini Viana, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara, razão pela qual dele conheço.

Alega o contribuinte que, em razão da Ação Discriminatória nº 30/1998, proposta pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás – IDAGO, que pretende discriminar, num só processo, a totalidade das terras do Município de São João da Aliança – GO, não é ele competente para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, qual seja, o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR referente ao exercício do ano de 1999.

Argumenta ainda o contribuinte que a DRJ – Brasília/DF, no julgamento do presente caso, deixou de excluir do Auto de Infração a glosa realizada sobre a área de Reserva Legal e de Preservação Permanente existentes no imóvel, bem como da alegada área de pastagem.

Contudo, compulsando os autos em questão, verifica-se o contribuinte não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a existência de criação de animais – bovinos ou eqüinos – no imóvel em questão, alegando apenas que encontrava grandes dificuldades para achar os documentos hábeis à comprovação do fato, em razão do falecimento do condômino Alfredo Obliziner, seu antigo sócio.

A DRJ, ao julgar a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, não se manifestou sobre a questão, porquanto este tópico não foi alegado na instância a quo, razão pela qual, tendo sido objeto do presente Recurso e, em atenção ao Princípio da Verdade Real, faz-se necessária a análise acurada da questão.

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de documentos que não estão acostados aos autos, quais sejam, o Mapa de Movimentação de Estoque de Criações do Período, bem como a cópia integral da Ação Discriminatória nº 030/1998.

Assim, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora intime o Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


ADRIANA GIUNTINI VIANA - Relatora